

06/03/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL 5.050-2 SÃO PAULO**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - EDSON MARCELO VELOSO  
DONARDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO REGIMENTAL. INTERVENÇÃO FEDERAL.  
INEXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO DOLOSA POR PARTE DO ESTADO.  
INDEFERIMENTO. PRECEDENTES.

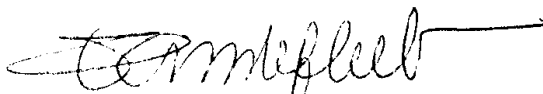
1. Decisão agravada que se encontra em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que o descumprimento voluntário e intencional de decisão judicial transitada em julgado é pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal.

2. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de março de 2008.



Ellen Gracie

- Relatora e Presidente



06/03/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL 5.050-2 SÃO PAULO**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - EDSON MARCELO VELOSO  
DONARDI E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de intervenção federal no Estado de São Paulo por descumprimento de ordem judicial de pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (fls. 114-115), ao entendimento de que a desobediência judicial que autoriza a intervenção exige atuação dolosa e deliberada do Estado-membro com finalidade de não pagamento.

2. Sustenta o agravante, em síntese, que *“o agravado não se desincumbiu de seu ônus de provar, e não apenas alegar, que descumpra a ordem judicial não por dolo, deliberadamente, mas por outro motivo, de caso fortuito, ou de força maior”* (fl. 120). Além disso, ressalta que o seu crédito, por ser de natureza alimentar, encontra-se excluído da ordem cronológica prevista no art. 100, *caput*, da Constituição da República.

É o relatório.



IF 5.050-AgR / SP

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente): 1. A premissa básica da decisão agravada é a de que não houve por parte do Estado de São Paulo o descumprimento voluntário e intencional de decisão judicial transitada em julgado, pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal.

Nesse aspecto, cumpre salientar o teor das informações prestadas pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 88-104):

*“(...) Como revelam os fatos a seguir demonstrados, o Governo tem dirigido seus atos no sentido de cumprir todas as ordens legitimamente exaradas pelo Poder Judiciário e cumprir com o seu papel social.*

*Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que a situação encontrada pela atual gestão foi:*

- ◆ *pendiam de pagamento os seguintes precatórios que eram de responsabilidade da gestão anterior*
- ◆ *quitação dos precatórios alimentares ano de ordem 1991 e 1992 (artigo 12 do ADCT da Constituição Estadual)*
- ◆ *6ª parcela dos precatórios incluídos no artigo 33 do ADCT da Constituição Federal*
- ◆ *atualização dos precatórios não alimentares ano de ordem 1991 até 1993*
- ◆ *pagamento do valor orçamentário dos precatórios alimentares ano de ordem de 1994*
- ◆ *pagamento do valor orçamentário dos precatórios não alimentares do ano de ordem de 1994*

*Os pagamentos desses precatórios deveriam ter se efetivado no exercício de 1994 (da gestão anterior) e não foram cumpridos.*

*Além desses precatórios, já com atraso no pagamento, a atual gestão devia, ainda mais, cumprir os precatórios do exercício de 1995, de sua*

IF 5.050-AgR / SP

*responsabilidade e de todos os exercícios que se seguiram.*

*Como a ordem cronológica de apresentação, e de exercícios dos precatórios, não pode ser desrespeitada a atual gestão teve, obrigatoriamente, de arcar, primeiro, com o pagamento do 'estoque' da dívida herdada da gestão anterior antes de iniciar o pagamento dos precatórios de sua responsabilidade." (fls. 91-92)*

*"(...) A atual gestão pagou menos em número de precatórios, ou de exercícios financeiros, porém, pagou infinitamente mais moeda corrente.*

*Isto porque, após a estabilização monetária, ao contrário do ocorrido nas gestões anteriores, os precatórios são pagos não pelo valor nominal da moeda, mas sim pelo valor real, representando um percentual considerável na despesa do Estado que, além dos pagamentos dos precatórios, não pode se descuidar dos custeios de caráter social e também, ou até mais, prioritários tais como saúde, educação, segurança pública e que não dizem respeito apenas ao universo dos credores do Estado, mas dizem respeito à totalidade dos cidadãos paulistas, dentre os quais se incluem, também, os credores do Estado.*

*Não se pode olvidar que o precatório em tela é precedido de outros, com direito de preferência, que também devem ser pagos." (fl. 94)*

Dessa maneira, a ausência de conduta dolosa do ente estatal não autoriza o deferimento do pedido de intervenção, a exemplo do que ocorreu por ocasião do julgamento da Intervenção Federal 3.601/SP, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 22.8.2003, da qual transcrevo a seguinte ementa:

*"INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas*

**IF 5.050-AgR / SP**

*obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada a princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido.”*

No presente caso, apesar do quadro de impossibilidade financeira quanto ao pagamento integral e imediato dos precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia, verifica-se a conduta inequívoca do Estado de São Paulo no sentido de honrar tais dívidas.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



06/03/2008

TRIBUNAL PLENO

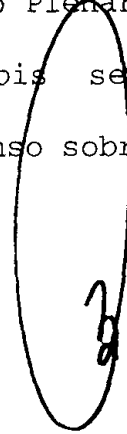
**AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL 5.050-2 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, mais uma vez, por coerência - considerada a posição que adotei quando enfrentamos pleitos envolvendo o maior Estado da Federação, São Paulo -, peço vênha para divergir.

Divirjo, também, no tocante ao fato de a competência para julgar pedido de intervenção ser do próprio Plenário.

Perdoe-me Vossa Excelência, pois sei que já há precedente em sentido contrário, mas é o que penso sobre a matéria.

Por isso, provejo o agravo.



*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL 5.050-2**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE**

AGTE.(S): JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO

ADV.(A/S): JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO

AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - EDSON MARCELO VELOSO DONARDI E  
OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Eros Grau. Plenário, 06.03.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



Luiz Tomimatsu  
Secretário